

Assistência judiciária - Pessoa jurídica - Natureza filantrópica - Insuficiência de recursos - Não comprovação

Ementa: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Natureza filantrópica. Insuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento.

- A pessoa jurídica que pretende obter os benefícios da assistência judiciária deve demonstrar sua insuficiência, ou precariedade de recursos através de balanço patrimonial ou outro documento que o comprove de maneira inequívoca.

- A natureza filantrópica, por si só, não afasta obrigação de arcar com as custas e despesas do processo, por ausência de presunção da insuficiência financeira.

Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.11.018023-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: A.P.E. - Agravado: L.A.E.N. - Relatora: DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Evangelina Castilho Duarte, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2011. - *Evangelina Castilho Duarte* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que, em ação monitoria movida em desfavor do agravado, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela agravante.

A agravante alega que não pode arcar com as custas processuais, por ser entidade filantrópica sem fins lucrativos.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Requer a concessão do efeito ativo e o provimento do presente agravo.

Em princípio, as pessoas jurídicas estão excluídas da possibilidade de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, em decorrência da filosofia da lei de regência.

Porém, estando assegurada pela Constituição Federal a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos, houve abrandamento da interpretação da Lei 1.060/50, para adequá-la à Carta Magna.

Os benefícios da justiça gratuita só serão concedidos à pessoa jurídica quando restar comprovada sua insuficiência de recursos através de balanços ou documentos contábeis.

Para deferimento dos benefícios à pessoa jurídica, é indispensável a prova cabal da impossibilidade de pagamento de despesas processuais, sem prejuízo de sua sobrevivência.

Nesse sentido:

Enquanto para as pessoas naturais basta a declaração de pobreza firmada pelo requerente sob as penas da lei, a qual goza de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, aludida presunção não socorre as pessoas jurídicas, incumbindo-lhes o ônus de comprovar a sua hipossuficiência econômica, para que lhes possam ser deferidos os benefícios advindos da assistência judiciária (TAMG - AI nº 417.705-9 - 5ª Câmara Cível - Relator: Juiz Elias Camilo - j. em 11.09.2003).

É, ainda, a lição de Araken de Assis:

As considerações desenvolvidas a respeito da necessidade econômica, a presidir o conceito de necessitado no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, sugerem que as pessoas jurídicas se apresentem como dignas da gratuidade.

Com efeito, também a pessoa jurídica pode se encontrar na contingência de o atendimento às despesas do processo implicar prejuízo às atividades.

[...]

Configurada a impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com as despesas do processo, negar-lhe a gratuidade implicaria lesão ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), motivo por que as deficiências da noção de necessitado (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50), ou a deliberada limitação do diploma infraconstitucional, jamais constituirão óbice real e suficiente, pois definições legais não se sobrepõem às regras

da Constituição (*Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 21).

Embora se trate de entidade filantrópica sem fins lucrativos, a agravante não está desobrigada do pagamento de custas e despesas do processo, visto que a natureza filantrópica não faz supor a insuficiência financeira, objeto específico tutelado pela Lei 1.060/50 e requisito essencial para concessão das benesses da justiça gratuita.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Embargos do devedor. Pedido de gratuidade judiciária. Entidade filantrópica e de caráter beneficente. Certificados vencidos. Ausência de comprovação de hipossuficiência. - O simples fato de ser entidade filantrópica não confere à agravante o direito de litigar sob o pálio da assistência judiciária, quando não comprovada sua precariedade econômico-financeira, cabendo ao juiz, a partir dos elementos trazidos aos autos, formar seu livre convencimento acerca da pobreza alegada, de maneira a conceder, ou não, o benefício. 'O requisito essencial para a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica é a comprovação de sua hipossuficiência econômico-financeira e, sendo entidade filantrópica, certificado devidamente atualizado. - Inexistente tal prova, impossível conceder as benesses da assistência judiciária à pessoa jurídica' (TJMG/Agravo nº 1.0024.05.757381-8/001 - Relator: Desembargador Gouvêa Rios, 1ª Câmara Cível, unân, j. em 08.11.2005).

De igual modo decide o colendo STJ:

Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Entidade filantrópica sem fins lucrativos. Alegação de dificuldade financeira não comprovada. Não concessão do benefício.

1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.

2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses, é indispensável a comprovação da situação de necessidade.

3. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 690482/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 07.03.2005, p. 169).

Logo, não sendo suficientes os documentos apresentados pela agravante para comprovar sua hipossuficiência financeira, não se lhe podem conceder os benefícios pretendidos.

Não estão presentes, pois, os requisitos para reforma da decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento apresentado por A.P.E, mantendo íntegra a r. decisão recorrida e revogando o efeito suspensivo antes deferido.

Custas recursais, pela agravante.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ROGÉRIO MEDEIROS e ESTEVÃO LUCCHESI.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.